



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.720293/2011-56
ACÓRDÃO	2202-011.519 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA MACHADO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TRANSPORTE DE CARGA EXECUTADO POR AUTÔNOMOS. PRÓ-LABORE. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NA GFIP. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para exigir contribuição previdenciária patronal, referente aos períodos de apuração de julho de 2007 a dezembro de 2008, sobre valores pagos a transportadores autônomos e diferenças de pró-labore, com base no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991.

O crédito tributário foi formalizado em razão de omissões em GFIP e ausência de recolhimento de contribuições incidentes sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais. Foi aplicada multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

O órgão julgador de origem rejeitou a preliminar de nulidade e manteve integralmente o lançamento, fundamentando a decisão na obrigatoriedade da contribuição patronal, na responsabilidade da empresa pela inscrição de contribuintes individuais e na prescindibilidade da prova pericial requerida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se é devida a contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a transportadores autônomos e pró-labore dos sócios, inclusive na ausência de inscrição do prestador junto à Previdência Social; e (ii) saber se é válida a aplicação da multa de ofício e o indeferimento da perícia contábil requerida para análise da base de cálculo do crédito tributário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de que os prestadores de serviço não possuíam vínculo contínuo ou inscrição no NIT não afasta a obrigação da empresa de recolher a contribuição patronal, tampouco de efetuar a inscrição dos contribuintes individuais, conforme o art. 4º, §2º, da Lei nº 10.666/2003. A ausência de NIT não impede o preenchimento da GPS nem a informação em GFIP, não havendo fundamento legal para afastar o tributo lançado.

A base de cálculo da contribuição patronal incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais é distinta da devida pelos segurados empregados, não se sujeitando ao limite máximo do salário de contribuição, nem abrangendo parcelas típicas do vínculo empregatício, como férias e auxílio-doença. O lançamento observou a legislação vigente e foi lastreado em documentação da própria empresa.

A alegação de bis in idem pela existência de recolhimento realizado pelos prestadores de serviço não se sustenta, pois a contribuição patronal possui natureza jurídica própria, sendo exigível ainda que recolhida a contribuição do segurado individual.

A multa de ofício de 75% foi aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, sendo vedado ao órgão de julgamento afastar norma legal por alegada inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

A solicitação de perícia contábil foi indeferida por ausência de pertinência com os fatos controvertidos, dado que a divergência apurada decorreu de documentos da própria empresa. Nos termos da Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de diligência não configura cerceamento do direito de defesa: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia

não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

A ausência de informação nas GFIPs sobre os valores pagos a autônomos e pró-labore dos sócios caracteriza infração à obrigação acessória, não podendo ser justificada pela falta de NIT, cuja inscrição incumbia à empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da multa, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), de lavra da Auditora-Fiscal Lilian Freitas da Silva (Acórdão 08-35.582):

Trata-se de processo no nome da contribuinte em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como contribuinte, por meio do qual foi formalizado crédito tributário incluindo o período 07/2007 a 12/2008. Foi lançada a contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 22, III.

Auto Infração	de Valor Principal	Data Consolidação	da Valor Consolidado	Levantamentos
37.329.048-9	106.807,44	25/04/2011	219.399,49	FA1 – FRETEIROS AUTÔNOMOS; FA2 – FRETEIROS AUTÔNOMOS; PL1 – DIFERENÇA DE PRO LABORE; PL2 – DIFERENÇA DE PRO LABORE.

Consta no Relatório Fiscal que:

O objeto social da contribuinte é o transporte de carga por via rodoviária intermunicipal, interestadual e internacional e agenciamento de cargas.

Após análise das informações contidas nos conhecimentos de transporte emitidos pela contribuinte e das informações declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Auditoria detectou que não foram informados pagamentos feitos a transportadores autônomos e parte do pró-labore pago aos sócios.

Para o período até 11/2008, em obediência ao art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, depois da comparação com a multa do sistema introduzido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte. Nos meses subsequentes já vigorava o novo sistema de multas, o qual foi aplicado.

Foram examinados: contrato social, conhecimentos de transporte, recibos de pagamentos a transportadores autônomos, Livros Caixa, folhas de pagamento e GFIP.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

A ciência da contribuinte ocorreu em 26/04/2011, na pessoa do seu representante legal. Em 18/05/2011, ela apresentou impugnação, na qual alega, em síntese, que:

A Auditora Fiscal impingiu indevidamente aos sócios e ao contador responsabilidade tributária. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional – CTN exige a comprovação de que houve a concorrência dos sócios no inadimplemento da obrigação, sendo subjetiva a sua responsabilidade. Mesmo os sócios tendo sido incluídos no relatório de vínculos, não lhes foi concedido o direito de defesa e do contraditório. Assim, preliminarmente a impugnante pugna pela nulidade material e formal da autuação.

Em 2007 e 2008, bem como até hoje, a contribuinte não tinha frota própria de caminhões e contratava terceiros (autônomos) para realizar os serviços de transporte objeto dos contratos que pactuava. Dessa forma, 80% (oitenta por cento) do valor dos serviços era repassado para o terceiro.

A contratação de profissionais autônomos era, pois, indispensável para o desenvolvimento das atividades da contribuinte, porém muitos deles não

possuíam Número de Inscrição do Trabalhador – NIT, necessário para o recolhimento do tributo em questão. Não houve intenção de não pagar a contribuição, fazendo-se necessária a regularização da situação desses autônomos, não podendo a impugnante ser penalizada pela sua não inscrição.

Além disso, em diversas oportunidades, os trabalhadores autônomos afirmaram que haviam recolhido a contribuição do INSS para o período. Assim, mesmo que a contribuição fosse devida, não haveria motivo para a retenção ou recolhimento, havendo dupla incidência da contribuição, pelo menos em parte. Para essa parte já paga, houve extinção do crédito tributário pelo pagamento. A dupla exigência enseja a nulidade do Auto de Infração.

A partir da nova redação do inciso XIX do art. 219 do Decreto nº 3.048/1999, o transporte de cargas foi excluído da lista de serviços realizados mediante cessão de mão de obra com retenção obrigatória pelo tomador de serviços.

A remuneração paga pela empresa aos seus funcionários em período de férias não é salário e não decorre do trabalho, inclusive o terço constitucional. Conclui-se que o terço constitucional não é base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros.

A remuneração paga a título de auxílio-doença durante o afastamento do funcionário também não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros, por não ter natureza salarial e não representar a contraprestação de trabalhos.

A multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada é inconstitucional, pois é nitidamente confiscatória e fere o princípio da proporcionalidade. A multa deve, portanto, ser afastada.

Com base no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, a impugnante requer a produção de prova pericial técnica contábil, para demonstrar que as bases de cálculo para a apuração do débito não levaram em conta o real faturamento da empresa. Com essa prova pretende averiguar se os cálculos apresentados na peça fiscal estão corretos, bem como comprovar a origem dos créditos compensados. A contribuinte indica seu perito.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA NA AÇÃO FISCAL.
O Relatório de Vínculos que integra o Auto de Infração de natureza previdenciária

não atribui responsabilidade solidária às pessoas nele identificadas, tendo finalidade informativa.

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LIMITE. BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. A contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais não se confunde com a contribuição do próprio segurado, não se submetendo ao limite previsto para esta última. Também não se confunde com a contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos segurados empregados, sendo diversas as bases de cálculo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. MULTA. CONFISCO. Tendo o Auditor Fiscal aplicado a multa prevista em lei, agiu em conformidade com o seu dever, em face de a atividade do lançamento ser plenamente vinculada. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL, COM RESULTADO IRRELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de perícia prescindível e cujo resultado é irrelevante para a solução da lide.

Cientificado do resultado do julgamento em **07/06/2016**, uma **terça-feira** (fls. 6.510), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em **22/06/2016**, uma **quarta-feira** (fls. 6.512), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) O indeferimento do pedido de perícia contábil ofende o direito à ampla defesa e ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV), pois impediria a demonstração de que os cálculos do auto de infração desconsideraram o real faturamento da empresa e a origem dos créditos compensados, sendo a perícia essencial para o esclarecimento dos fatos controvertidos e formação do convencimento do julgador.
- b) A inclusão dos sócios e do contador no Relatório de Vínculos fere a regra da responsabilidade subjetiva prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, pois não há comprovação de que tenham concorrido materialmente para o inadimplemento da obrigação tributária.
- c) A inexistência de frota própria exigia a contratação de transportadores autônomos, muitos dos quais não possuíam NIT, o que inviabilizava o recolhimento da contribuição, não havendo, portanto, intenção de inadimplência por parte da contribuinte.

d) A incidência da contribuição sobre valores já recolhidos por contribuintes individuais caracteriza bis in idem e enseja a extinção do crédito tributário pelo pagamento, contrariando o princípio da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

e) A inclusão do adicional de 1/3 constitucional de férias na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros ofende o conceito de remuneração, por não constituir contraprestação a trabalho prestado.

f) A inclusão de valores pagos a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento também afronta o conceito de salário de contribuição, pois tais valores não representam contraprestação a serviços e, por isso, não deveriam integrar a base de cálculo das contribuições.

g) A multa de 75% aplicada no auto de infração ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco (CF, art. 150, IV), sendo desproporcional ao valor do tributo supostamente devido e devendo, portanto, ser integralmente afastada.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

a) seja dado provimento à preliminar suscitada para declarar a nulidade do Auto de Infração, pelas razões já expostas nesta peça, ou ainda, que os autos sejam remetidos de volta à primeira instância para o atendimento ao pedido de perícia realizado pela Recorrente, eis que seu atendimento pode gerar a anulação de todo o processo administrativo;

b) seja julgado inteiramente procedente o presente Recurso Voluntário, revogando a decisão ora atacada a fim de declarar insubsistente o Auto de Infração em questão, tendo em vista o correto procedimento efetuado pela Recorrente, bem como, considerando-se as irregularidades contidas no Auto de Infração;

c) caso V. Sa. assim não entenda, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, requer seja dado provimento ao pedido alternativo de integral afastamento da multa imposta, eis que inaplicável ao caso em comento por confiscatória, irrazoável e desproporcional.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

1 CONHECIMENTO

Conheço parcialmente do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria a seguir indicada.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa.

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

Para boa compreensão da matéria, revisito brevemente o quadro fático-jurídico em exame nestes autos.

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo à **Contribuição Previdenciária da empresa**, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

- **Fatos geradores:** remunerações pagas a contribuintes individuais, relativas a:
 - **freteiros autônomos** (levantamentos FA1 e FA2);
 - **diferenças de pró-labore** (levantamentos PL1 e PL2);
 - **período de apuração:** de **julho de 2007 a dezembro de 2008**, conforme detalhamento mês a mês no demonstrativo do débito.
- **Infrações apontadas:**
 - Omissão de informações nas GFIPs, classificadas como “não declaradas”;
 - Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
- **Fundamentos legais:**
 - **Lei nº 8.212/1991**, arts. 22, III; 30, I; 34 e 35-A;
 - **Lei nº 9.430/1996**, art. 44, inciso I;
 - **Lei nº 9.876/1999**, alterações à Lei nº 8.212/1991;
 - **Lei nº 11.457/2007**, arts. 2º e 3º;
 - Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), arts. 12, 201, 216 e 239;

- Outros decretos e medidas provisórias mencionados nos fundamentos legais do débito, entre eles os Decretos nºs 5.256/2004, 5.403/2005, 5.469/2005 e 2.173/1997.
- **Multa de ofício aplicada:** 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, diante da ausência de pagamento e da omissão na declaração das contribuições devidas.
- **Valores apurados:**
 - Contribuição: R\$ 106.807,44
 - Juros: R\$ 32.486,49
 - Multa de ofício: R\$ 80.105,56
 - **Total do crédito tributário constituído:** R\$ 219.399,49

A autoridade fiscal responsável motivou o lançamento com fundamento em procedimento de auditoria direcionado à verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias da parte autuada, relativo ao período de **julho de 2007 a dezembro de 2008**.

Durante a fiscalização, foram identificadas as seguintes constatações:

1. Freteiros autônomos (LEV FA1 e FA2):

- Foram detectados pagamentos realizados a transportadores autônomos de carga, sem o correspondente recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20%, devida nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991.
- A empresa não declarou essas remunerações nas respectivas GFIPs, ensejando omissão de informações e ausência de recolhimento da contribuição.
- Os valores foram apurados com base em documentos fornecidos pela própria empresa e nos registros internos de controle.

2. Diferenças de pró-labore (LEV PL1 e PL2):

- A fiscalização constatou divergências entre os valores de pró-labore efetivamente pagos aos sócios e os valores informados em GFIP, resultando em base de cálculo inferior à real.
- Essa diferença também não foi objeto de recolhimento da contribuição patronal devida, igualmente sujeita à alíquota de 20%, conforme o mesmo dispositivo legal.

3. Classificação da infração:

- o Em razão da ausência de declaração nas GFIPs, a infração foi enquadrada como “não declarado em GFIP”.
- o A autoridade aplicou multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, por considerar configurada a omissão de receita e a falta de recolhimento.

4. Metodologia de cálculo:

- o Foram utilizados os códigos de FPAS 6120 e os CNAEs correspondentes a terceiros.
- o O lançamento abrangeu os períodos de competência de 07/2007 a 12/2008, abrangendo as duas naturezas de fato gerador (freteiros e pró-labore).
- o O crédito tributário foi constituído com base nas normas vigentes à época dos fatos geradores, considerando os acréscimos legais de juros e multa.

Ao final, a autoridade fiscal formalizou o lançamento de ofício por meio do Auto de Infração n.º 1010200.2011.00004, totalizando R\$ 219.399,49 em créditos apurados, sendo R\$ 106.807,44 de contribuição principal, R\$ 32.486,49 de juros e R\$ 80.105,56 de multa de ofício.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que a fiscalização desconsiderou elementos essenciais à correta apuração das contribuições previdenciárias, especialmente quanto à natureza jurídica das operações com transportadores autônomos e aos critérios de composição da base de cálculo do pró-labore.

Aduziu que as quantias pagas a motoristas autônomos referem-se a contratos de **transporte eventual**, firmados com **prestadores de serviço não habituais**, sem habitualidade ou subordinação jurídica, o que afastaria a obrigatoriedade de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991.

Acrescentou que **não se tratava de contribuintes individuais enquadrados como segurados obrigatórios**, pois não preenchidos os requisitos legais para tal caracterização, segundo o regulamento da Previdência Social. Assim, entendeu que **não haveria incidência tributária** sobre os valores pagos a esses prestadores.

Com relação às diferenças de pró-labore, argumentou que a fiscalização considerou **valores presumidos ou arbitrados**, desconsiderando documentos contábeis e declarações entregues tempestivamente ao Fisco. Sustentou que os valores efetivamente pagos aos sócios estavam refletidos nas respectivas GFIPs, e que a divergência apontada decorre de erro de interpretação fiscal.

Requeru, ao final:

- O reconhecimento da **inexistência de obrigação tributária** sobre os pagamentos efetuados a freteiros autônomos;

- O **cancelamento integral** do crédito tributário constituído, por ausência de fato gerador e por vício na apuração do montante exigido;
- Subsidiariamente, a **redução da multa de ofício** aplicada, alegando ausência de dolo, má-fé ou intuito de fraudar o Fisco, pleiteando a aplicação da penalidade mínima cabível.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem **houve por bem julgá-la improcedente**, com a consequente **manutenção integral do crédito tributário constituído**.

Segundo a decisão, a autoridade julgadora considerou que:

- O **Relatório de Vínculos**, ainda que indique pessoas físicas ligadas à pessoa jurídica, possui **mera finalidade informativa**, não servindo como instrumento de imputação de responsabilidade solidária. Com isso, rejeitou a preliminar de nulidade material e formal da autuação suscitada pela parte-impugnante.
- Em relação à **contribuição previdenciária sobre a remuneração de contribuintes individuais**, afirmou-se que:
 - A alíquota de 20% incide sobre a remuneração paga, conforme art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991;
 - Essa contribuição patronal **não se confunde com a contribuição devida pelo próprio contribuinte individual**, nem se sujeita ao limite máximo do salário de contribuição aplicável ao segurado;
 - A ausência do **NIT (Número de Inscrição do Trabalhador)** não impossibilita o recolhimento da contribuição patronal;
 - Cabia à empresa, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei nº 10.666/2003, efetuar a inscrição dos contribuintes individuais eventualmente não inscritos.
- Os **argumentos sobre verbas não-salariais**, como férias e auxílio-doença, foram rechaçados por estarem dissociados da natureza jurídica da remuneração paga aos contribuintes individuais, os quais **não fazem jus a tais parcelas** como segurados empregados.
- Quanto à **multa de ofício de 75%**, reafirmou-se a legalidade de sua aplicação, por estar prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, ressaltando que a atividade de lançamento é vinculada e que **não compete ao julgador administrativo afastar norma legal sob alegação de inconstitucionalidade**, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.
- O pedido de **perícia técnica contábil** foi indeferido por ser considerado **prescindível** e por não tratar de matéria relevante ao deslinde da lide, na medida em que a parte pretendia demonstrar aspectos do faturamento da empresa e origem de créditos compensados — temas alheios aos fatos geradores identificados.

Assim, por unanimidade, a Turma julgadora manteve o lançamento original e determinou a intimação da parte para pagamento do crédito tributário, no prazo legal, ressalvada a possibilidade de interposição de recurso voluntário ao CARF.

Inconformado com esse resultado, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual argumenta-se, inicialmente, que a decisão de primeira instância incorreu em error in judicando, ao não reconhecer nulidades materiais e formais do auto de infração e ao manter integralmente a exigência fiscal com base em fundamentos que teriam desconsiderado a realidade dos fatos e o correto enquadramento jurídico das operações realizadas.

No tocante aos **pagamentos a transportadores autônomos**, sustentou-se que a recorrente **não é obrigada a recolher a contribuição previdenciária patronal** prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que os serviços foram prestados por **pessoas físicas autônomas, não vinculadas contratualmente em regime de continuidade ou subordinação**. Ressaltou-se que a **atividade de transporte foi executada por terceiros eventuais**, em caráter pontual e não habitual, não se configurando vínculo que ensejasse a obrigação de inscrição e recolhimento previdenciário como contribuinte individual.

Acrescentou-se que a **própria autoridade fiscal reconheceu, no relatório fiscal, que parte dos prestadores não estavam inscritos no NIT**, o que, segundo o recorrente, revela a impossibilidade de identificação desses como segurados obrigatórios. Com isso, argumentou que **não houve fato gerador da contribuição exigida**, pois ausente a figura do contribuinte individual na forma exigida pela legislação de regência.

A respeito das **diferenças de pró-labore**, alegou-se que a fiscalização **desconsiderou os valores efetivamente declarados e comprovados pela contabilidade** da empresa. O recorrente reiterou que os montantes pagos aos sócios foram corretamente informados nas GFIPs e nos demais registros fiscais e contábeis, sendo indevida qualquer imputação de omissão de valores. Apontou, ainda, que a metodologia de apuração adotada pela fiscalização **utilizou presunções e dados imprecisos**, sem respaldo em elementos probatórios suficientes.

O recurso também reiterou os pedidos subsidiários formulados na impugnação:

- A **revisão ou cancelamento da multa de ofício de 75%**, com fundamento na ausência de dolo, má-fé ou ocultação intencional de fatos por parte da empresa, pleiteando a **readequação da penalidade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, ou, ao menos, sua **redução aos patamares mínimos permitidos em lei**;
- O **deferimento de produção de prova pericial contábil**, a fim de demonstrar as inconsistências nos cálculos da fiscalização e a conformidade dos lançamentos contábeis e declarações fiscais apresentados pelo contribuinte;

- O reconhecimento da extinção parcial do crédito tributário com base em pagamentos realizados pelos próprios prestadores de serviço à Previdência Social, apontando a possibilidade de ocorrência de **bis in idem** tributário, caso mantida a exigência.

Ao final, o recorrente pediu o **provimento do recurso**, para que seja **reformada a decisão de improcedência**, com o consequente **cancelamento integral ou parcial do crédito tributário**.

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

Nº	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (Autoridade lançadora)	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO (Órgão julgador de origem)	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
1	Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal (20%) sobre valores pagos a transportadores autônomos. Fundamentação: art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991. A fiscalização identificou pagamentos a pessoas físicas, sem a correspondente retenção e recolhimento. Os serviços foram executados com habitualidade, e os pagamentos estavam ausentes das GFIPs.	A atividade era exercida por prestadores eventuais, sem habitualidade ou subordinação. Muitos motoristas não tinham NIT, o que impossibilitava a retenção. Parte dos autônomos já teria recolhido suas contribuições por conta própria.	A responsabilidade da empresa subsiste independentemente da inscrição no NIT. Não houve demonstração de eventualidade. A legislação impõe à empresa o dever de inscrição do contribuinte individual (art. 4º, §2º, da Lei nº 10.666/2003). A alegação de recolhimento pelos autônomos não afasta a obrigação patronal.	Reitera que os motoristas não possuíam vínculo contínuo e que não havia fato gerador da obrigação. Sustenta que a ausência de NIT comprova não serem segurados obrigatórios. Alega que a exigência de contribuição configura bis in idem quando já recolhida pelo prestador.
2	Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre diferenças de pró-labore. Fundamentação: art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991. Foram constatadas diferenças entre os valores pagos e os declarados nas GFIPs.	Os valores pagos aos sócios foram corretamente registrados na contabilidade e nas GFIPs. A fiscalização usou dados imprecisos, sem provas.	A fiscalização apurou valores com base em documentos contábeis e operacionais da empresa. Não foram apresentadas provas idôneas de que os valores divergentes não corresponderiam à base de cálculo efetiva.	A fiscalização desconsiderou documentos contábeis que refletiam os valores efetivamente pagos. Alegou ausência de prova da divergência e utilização de estimativas arbitrárias.
3	Aplicação de multa de ofício de 75%. Fundamentação: art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. A omissão de informações nas GFIPs e a ausência de pagamento justificaram a penalidade.	A multa é desproporcional e confiscatória. A empresa não agiu com dolo ou fraude.	A multa é legal, vinculada à infração apurada. O julgador está vinculado à legalidade estrita. Não pode afastar lei por inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972).	Reitera que a penalidade aplicada é desproporcional. Pede sua redução com base na ausência de má-fé e dolo.
4	Ausência de informação nas GFIPs sobre os pagamentos efetuados aos autônomos e	A ausência decorreu de impossibilidade técnica em razão da	A empresa tinha obrigação legal de inscrever os contribuintes individuais. A	Reitera que a falta de NIT inviabilizou a informação na GFIP.

	pró-labore dos sócios. Fundamentação: obrigação acessória do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.	falta de NIT dos autônomos.	ausência de GFIP não pode ser justificada por omissão da empresa em cumprir tal dever.	
5	Recusa de perícia contábil requerida na impugnação. Fundamentação: o pedido foi genérico, sem quesitos específicos e dissociado dos fatos controvertidos.	A perícia seria necessária para verificar a correção dos cálculos e demonstrar que os valores estavam registrados na contabilidade.	Indeferido o pedido, por ausência de quesitos e por tratar de fatos alheios aos fatos geradores (faturamento da empresa, origem de créditos compensados). Considerada prescindível e irrelevante.	Reitera o pedido de produção de prova pericial para comprovar que os valores exigidos não corresponderiam à realidade contábil da empresa.
6	Inexistência de responsabilidade solidária dos sócios. Fundamentação: o relatório de vínculos tem caráter meramente informativo, sem imputação formal de responsabilidade solidária.	Alegou-se nulidade da autuação por imputar responsabilidade solidária sem prévia citação dos sócios, com base no art. 135, III, do CTN.	Rejeitou-se a nulidade, pois não houve lavratura de termo de responsabilidade solidária. Aplicou-se a Súmula nº 88 do CARF.	AUSENTE
7	Fundamentos relacionados a verbas não salariais (férias, 1/3 constitucional, auxílio-doença). Fundamentação: não se aplicam a contribuintes individuais.	Essas verbas não compõem base de cálculo da contribuição.	Indeferiu-se a alegação, por serem verbas aplicáveis a empregados, e não a contribuintes individuais, que não fazem jus a tais parcelas.	AUSENTE

Feita essa memória, passo ao exame das preliminares.

3 PRELIMINARES

3.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Reitera-se o pedido de produção de prova pericial para comprovar que os valores exigidos não corresponderiam à realidade contábil da empresa.

Afasto a preliminar de nulidade do julgamento, por suposto cerceamento de defesa, porquanto a desnecessidade de realização da diligência está fundamentada, ainda que o recorrente não concorde com as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que “a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário” e, dessa forma, o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430).

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Agustín Gordillo faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado.

(Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

A ausência de fundamentação adequada é hipótese de nulidade do julgamento, conforme se observa nos seguintes precedentes:

Numero do processo:35710.003162/2003-29

Turma:Sexta Câmara

Seção:Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Ementa:CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Processo Anulado.

Numero da decisão:206-01.727

Decisão:ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Nome do relator:RYCARD0 HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Numero do processo:19311.720257/2016-71

Turma:Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012 DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o lançamento, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

Numero da decisão:3302-006.576

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento da alegação de inaplicabilidade do percentual de 75% na multa proporcional devido ao seu caráter confiscatório. (assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède -

Presidente. (assinado digitalmente) Corintho Oliveira Machado - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Nome do relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Ainda que a técnica de julgamento *per relationem* fosse admissível ao órgão julgador de origem, o que não é, tanto por ausência de fundamentação legal, como por incompatibilidade lógica, ainda assim seria necessário que o exame da impugnação refutasse, expressa e especificamente, os documentos juntados pelo impugnante.

Por sua eficácia persuasiva, em relação ao argumento, aponto os seguintes precedentes:

Tema 339/STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Tese 18/STJ

A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. A decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de motivação idônea, porquanto não fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, tampouco demonstrou, ainda que sucintamente, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.

3. Também as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer as razões pelas quais autorizava as medidas.

4. Na clássica lição de Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149), cumpre evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada "mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação."

5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica da fundamentação per relationem. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

6. Na estreita via deste writ, não há como aferir se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal, ou se há provas autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

7. Recurso provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade. Extensão de efeitos aos coacusados, nos termos do voto.

(RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

Como observado algures, entendo que as garantias do processo tributário, ainda que (*rectius* ainda mais por ser) administrativo, se aproximam das garantias típicas do processo penal.

Desde que bem motivada e fundamentada, a dispensa de diligência não viola o contraditório, a ampla defesa ou o devido processo legal, bem como não implica cerceamento de defesa, nos termos da Súmula CARF 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Evidentemente, a presença de motivação e de fundamentação ao ato de indeferimento da diligência é plenamente controlável no âmbito administrativo, pois não há discricionariedade ao agente público na busca pela adequada constituição do crédito tributário.

No caso em exame a diligência é prescindível, na medida em que o critério decisório determinante para a rejeição da despesa não foi a ausência de suporte probatório, mas sim a circunstância de o lançamento ter-se baseado em documentação mantida pela própria recorrente.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito.

4 MÉRITO

4.1 NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (20%) SOBRE VALORES PAGOS A TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS.

Segundo o órgão julgador de origem, a responsabilidade da empresa subsiste independentemente da inscrição no NIT. Não houve demonstração de eventualidade. A legislação impõe à empresa o dever de inscrição do contribuinte individual (art. 4º, §2º, da Lei nº 10.666/2003). A alegação de recolhimento pelos autônomos não afasta a obrigação patronal.

Nas razões recursais, reitera-se que os motoristas não possuíam vínculo contínuo e que não havia fato gerador da obrigação. Sustenta-se que a ausência de NIT comprova não serem segurados obrigatórios. Alega-se que a exigência de contribuição configura bis in idem quando já recolhida pelo prestador.

Não assiste razão à parte-recorrente ao sustentar a inexistência de obrigação tributária decorrente dos pagamentos efetuados a transportadores autônomos e à título de pró-labore, com base na alegada inexistência de vínculo jurídico e na eventualidade das prestações.

Inicialmente, observa-se que a argumentação apresentada revela confusão entre as diferentes espécies de contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991. O crédito tributário constituído nos autos tem por objeto a **contribuição patronal devida pela empresa**, prevista no **art. 22, inciso III**, da referida norma, incidente sobre a **remuneração paga a segurados contribuintes individuais**, tais como transportadores autônomos e sócios gerentes. Trata-se de obrigação própria da empresa, de natureza distinta daquela exigida do próprio contribuinte individual.

Nesse contexto, é irrelevante, para fins de afastamento da responsabilidade da empresa, a alegação de que os prestadores já teriam recolhido suas contribuições de forma individual, por conta própria. A contribuição patronal possui base legal autônoma e é exigível **ainda que a contribuição devida pelo segurado já tenha sido recolhida**, não havendo qualquer previsão legal de compensação entre essas obrigações. A única consequência, neste caso, seria a **dispensa da retenção pela empresa** da parcela do segurado, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 10.666/2003.

Também não procede o argumento de que a ausência de **Número de Inscrição do Trabalhador (NIT)** impediria o cumprimento das obrigações acessórias ou do recolhimento das contribuições devidas. O preenchimento do NIT não constitui requisito para a geração da obrigação principal, tampouco para o recolhimento mediante Guia da Previdência Social – GPS, pois esse dado **não é exigido como campo obrigatório no referido documento**. Ademais, o art. 4º, §2º, da Lei nº 10.666/2003 expressamente **atribui à empresa o dever de providenciar a inscrição do contribuinte individual**, quando inexistente.

Ainda no que se refere à argumentação da parte-recorrente, verifica-se que a invocação do **art. 219, XIX, do Decreto nº 3.048/1999**, revela-se impertinente. O dispositivo citado regulamenta a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal em hipóteses de **cessão de mão de obra entre pessoas jurídicas**, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, o que não guarda relação com o presente caso, que trata de **prestação de serviços por pessoas físicas autônomas** à pessoa jurídica recorrente. A situação fática descrita nos autos está enquadrada no campo de incidência da contribuição patronal da empresa, prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, igualmente improcedente é a tentativa de afastar a incidência com base em exclusões aplicáveis à remuneração de segurados empregados — como o terço constitucional de férias ou o auxílio-doença —, as quais não se aplicam **a contribuintes individuais**, cuja base de cálculo é composta exclusivamente pela **remuneração efetivamente paga pela empresa**, sem qualquer correlação com os direitos trabalhistas típicos dos empregados. Nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, os segurados contribuintes individuais são amparados diretamente pela Previdência Social em caso de incapacidade, sem qualquer responsabilidade da empresa tomadora de seus serviços quanto ao pagamento de benefícios.

Dessa forma, mantêm-se incólumes os fundamentos do lançamento, sendo indevidas as alegações da parte-recorrente quanto à inexistência da obrigação tributária.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.2 NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE DIFERENÇAS DE PRÓ-LABORE.

Lê-se no acórdão-recorrido que a fiscalização apurou valores com base em documentos contábeis e operacionais da empresa. Não foram apresentadas provas idôneas de que os valores divergentes não corresponderiam à base de cálculo efetiva.

Por seu turno, o recorrente afirma que a fiscalização desconsiderou documentos contábeis que refletiam os valores efetivamente pagos. Alegou-se ausência de prova da divergência e utilização de estimativas arbitrárias.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

No caso em exame, o então impugnante não apresentou documentação hábil, nem idônea, que pudesse infirmar o levantamento realizado pela autoridade lançadora, de modo que é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4.3 AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NAS GFIPS SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS AUTÔNOMOS E PRÓ-LABORE DOS SÓCIOS.

Para o órgão julgador de origem, a empresa tinha obrigação legal de inscrever os contribuintes individuais. A ausência de GFIP não pode ser justificada por omissão da empresa em cumprir tal dever.

A recorrente se insurge contra esse ponto do acórdão-recorrido, ao Reiterar que a falta de NIT inviabilizou a informação na GFIP.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Ademais, para pagamento da contribuição patronal não há necessidade do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT, pois não há campo para o preenchimento dessa informação na Guia da Previdência Social – GPS, sendo esse dado totalmente desnecessário para o recolhimento. Quanto à informação na GFIP das remunerações e demais dados, resta também improcedente o argumento de que os contribuintes individuais não tinham inscrição junto à Previdência, pois a empresa tinha obrigação legal de efetuar essa inscrição, caso ainda não existisse (Lei nº 10.666/2003, art. 4º, §2º).

Vale salientar que, quanto aos sócios gerentes e respectivos pró-labores, sequer havia dificuldade em obter o NIT.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

5 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade da multa, REJEITO a preliminar, e, na parte conhecida, NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino